

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

296.01.2006.002826-2/000000-000 - nº ordem 1007/2006 - Outros Feitos Não Especificados - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - VALDINEI APARECIDO DE ALMEIDA BRITO X G. F. B. E OUTROS - Fls. 188 - Conheço dos embargos por serem tempestivos, mas não os acolho, por não verificar nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença atacada, uma vez que o pedido de exoneração de alimentos foi devidamente apreciado. Int. - ADV TATIANA STELA DE OLIVEIRA OAB/SP 197977 - ADV MARCUS VINICIUS JORGE OAB/SP 200879

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a(o) decisão/despacho de fls. _____ foi encaminhado para publicação em 26/08/2010, disponibilizado no D.J.E. em 21/08/2010. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente a data na disponibilização no D.J.E. (Caderno 4, p. 605/613).

[Handwritten signature]
Escrivente

178
0

CONCLUSÃO

Em 17 de junho de 2010, faço estes autos conclusos à Exma. Sra. Dra. **VIVIANI DOURADO BERTON**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariúna/SP.

Esc. _____

Renata Chersone Pacetta
matrícula nº 318.344-A

Processo Cível nº 1007/06

Sentença em quatro laudas, digitadas somente no anverso.

Int.

Jaguariúna, 21 de junho de 2010.

VIVIANI DOURADO BERTON
JUÍZA DE DIREITO

DATA:

07 JUL 2010

Aos _____ recebo em Cartório estes autos com o r. despacho supra.

Eu, _____, subscrevi

Renata Chersone Pacetta
Matr. nº 318.344-A



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JAGUARIÚNA

179
0

Processo Cível nº 1007/06

VALDINEI APARECIDO DE ALMEIDA

VITOR, qualificado nos autos, move a presente Ação Negatória de Paternidade em face de **GUILHERME FERREIRA VITOR**, na pessoa da representante legal Simone do Carmo Ferreira. Alega o autor, em síntese, que se casou com a genitora do requerido em dezembro de 1994, após namorarem pelo período de um ano. Informa que, quando da celebração do casamento, a mãe do requerido estava grávida de nove meses e, considerando o tempo que mantinham relacionamento, o autor acreditou ser o pai do menor e o registrou como filho. Esclarece que permaneceu casado com a genitora do menor pelo período de quatro anos e que, após o divórcio, em outubro de 2000, veio a saber, através de terceiros, que o menor Guilherme não era seu filho biológico, uma vez que sua genitora havia confessado ter mantido relacionamento amoroso com uma pessoa conhecida por "Chico" antes de se casar com o autor. Dessa forma, requer a procedência da ação, a fim de que seja excluída a paternidade do autor em relação ao requerido, bem como a exoneração da pensão alimentícia. Juntou os documentos de fls. 08/15.

Citado na pessoa da genitora, o requerido apresentou a contestação de fls. 54/56. Informa que, ao contrário do alegado na inicial, a genitora do menor nunca se relacionou com outro homem,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JAGUARIÚNA

100
D

durante o período em que se relacionou com o autor. Requeriu a improcedência da ação.

O autor apresentou a manifestação de fl. 72.

Intimado na pessoa da genitora (fl. 99), o requerido não compareceu para realização do exame pericial (fl. 107), tampouco justificou sua ausência nos autos.

Instadas a especificarem provas, o requerente requereu a produção de prova oral, ao passo que o requerido ficou-se inerte.

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento de três testemunhas do autor (fls. 154/157).

O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fls. 172/174).

É o relatório.

DECIDO.

Devidamente intimado, o requerido não compareceu para realização do exame pericial, tampouco justificou sua ausência nos autos.

De acordo com o artigo 231, do Código Civil, "aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JAGUARIÚNA

181
D

aproveitar-se de sua recusa". No mesmo sentido, a Súmula 301, do STJ, diz que "em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade".

Conforme salientado pelo Ministério Público, a aplicação analógica desse entendimento ao caso em exame permite concluir que a recusa injustificada do requerido em submeter-se ao exame de DNA faz presumir que ele não é filho do autor.

As testemunhas do autor, ouvidas na audiência de instrução, informaram que a genitora do requerido, em certa oportunidade, discutiu com a mãe do autor, ocasião em que afirmava que o menor não era filho do requerente.

Colocada a questão nestes termos, a procedência da ação é medida de rigor, até porque a obrigação alimentar não terá mais justa causa, vez que desfeito o vínculo parental.

Ante o exposto e do mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** a Ação Negatória de Paternidade C/C Exoneração de Alimentos movida por **VALDINEI APARECIDA DE ALMEIDA VITOR** em face de **GUILHERME FERREIRA VITOR**, para excluir a paternidade do autor em relação ao menor, bem como exonerá-lo da obrigação alimentar. Oportunamente, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Jaguariúna, para que proceda à averbação no assento de nascimento do menor, a fim de retirar o nome e o sobrenome do requerente, assim como dos avós paternos, mantendo-se todos os demais dados, observando-se que o



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JAGUARIÚNA

182
0

menor passará a se chamar **GUILHERME FERREIRA**, filho de Simone do Carmo Ferreira.

Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, observando-se, contudo, o disposto no artigo 12, da Lei 1060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Fixo honorários da nobre advogada nomeada no valor máximo da tabela. Expeça-se a competente certidão.

P. R. I.

Jaguariúna, 22 de junho de 2010.

VIVIANI DOURADO BERTON
JUÍZA DE DIREITO